



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/09/2017

ITEM Nº 039

TC-002108/026/15

Prefeitura Municipal: Avai.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Celso Roberto de Faveri.

Advogado(s): Antonio Luiz Serra da Silveira (OAB/SP nº 210.859).

Acompanha(m): TC-002108/126/15 e Expediente(s): TC-024329/026/15 e TC-001447/002/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,12% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	17,03% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	57,43% (conforme cálculos de ATJ). Desrespeito às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos e parcelamentos sucessivos de encargos
Precatórios	Deficiência dos pagamentos, ensejando sequestro de receitas. Falha no registro contábil das obrigações judiciais
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,68% - (R\$ 641.504,16)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.282.504,26

	2014	2015	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes: 5.126

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **AVAÍ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-2 – Bauru.

A inspeção efetivada no encerramento do exercício se baseou em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico dos principais indicadores municipais e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À conclusão do relatório de fls. 10/53 foram trazidos os seguintes apontamentos:

ITEM 1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária (-3,68%).

ITEM 1.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O Resultado Financeiro e Saldo Patrimonial devem ser vistos com ressalvas diante das inconsistências trazidas nos itens 1.1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 4. Contudo registramos significativa piora no resultado financeiro (-25,06%).

ITEM 1.1.2 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Irregular cancelamento de restos a pagar processados.

ITEM 1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento da dívida, ausência de liquidez em face dos compromissos e incorreta contabilização do saldo de precatórios, consistindo em falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audep e desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, em reincidência.

ITEM 1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Ocultação de passivo decorrente da não contabilização do saldo de precatórios do mapa orçamentário para o exercício 2016, incrementando, juntamente com parcelamento de encargos sociais em atraso, em 83,54% o montante da dívida, em reincidência.

ITEM 2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Página eletrônica do Município não divulga Pareceres Prévios exarados por esta E. Corte de Contas, em reincidência.

ITEM 2.3 - DESPESA COM PESSOAL

- Incorreta contabilização de despesas com pessoal no elemento 3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Pessoa Física, em reincidência;
- Contratação de profissionais terceirizados para execução de atividades fins da administração pública, em prejuízo da realização de concursos;
- Extrapolação do limite de gasto com pessoal em todo o exercício, encerrando com 58,10% da RCL e atingindo 58,98% e 60,04% nos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, sem recondução ao limite legal mesmo contando com o prazo em dobro e nisso enfatizamos também o não atendimento das vedações impostas no art. 22, parágrafo único IV e V da LRF, em reincidência;
- Pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade a funcionários que não estão submetidos a riscos ambientais.

ITEM 3.1.1.1 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – MERENDA

- Estrutura da cozinha deficiente, apresentando tela milimétrica em péssimas condições (diversos rasgos e remendos), bem como ausência de refeitório abrigado da chuva e de mobiliário em quantidade adequada e em boas condições.

ITEM 3.2.2 - FARMÁCIA MUNICIPAL

- Inadequada estrutura física colocando em risco os medicamentos armazenados.

ITEM 4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Optante pelo regime anual de pagamento, a Prefeitura Municipal de Avaí não tem realizado os depósitos devidos, incorrendo na sua inclusão no CADIN e a retenção dos valores no FPM, em reincidência.
- Incorreta contabilização do saldo de precatórios, nos termos do anotado nos itens 1.2.1 e 1.2.2, em reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM 5 - ENCARGOS SOCIAIS

- Atraso contumaz nos pagamentos, ocasionando sucessivos parcelamentos de débitos bem como a retenção de valores devidos no FPM, em reincidência.

ITEM 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em reincidência.

ITEM 8.1 - III FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- Nos termos da III Fiscalização Ordenada realizada por esta E. Corte de Contas observamos, sobre o Sistema de Transparência da Prefeitura Municipal de Avaí, a existência de deficiências na disponibilização das informações de interesse público, em prejuízo aos Princípios da Publicidade e Transparência.

ITEM 9 - CONTROLE INTERNO

- Insuficiente atuação do controle interno instituído, em reincidência.

ITEM 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos arrecadados pela CIP não são movimentados em conta bancária específica e ausência do detalhamento dos ativos, em reincidência.

ITEM 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não realiza qualquer tratamento antes do aterramento do lixo, em reincidência, muito embora conte com usina de reciclagem construída desde 2010 e ainda sem uso, além do acúmulo de inservíveis eletrônicos.

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento de recomendações de anos anteriores, em reincidência, e atraso contumaz na entrega de informações ao Sistema Audesp.

ITEM 13 - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- Procedência da denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao não pagamento dos precatórios (item 4).

ITEM 14.1 - ILEGAL ASSUNÇÃO DE DESPESAS DE ENTIDADE DE TERCEIRO SETOR

- Pagamento de despesas da “Obras Sociais do Município de Avaí – OSMA”, como forma de contornar as pendências desta junto ao INSS e ao FGTS, que impediriam o repasse por subvenções, em reincidência.

ITEM 14.2 - DESPESAS COM AQUISIÇÕES DIRETAS

- Realização de gastos expressivos com combustíveis, peças e serviços de manutenção de veículos, bem como material hospitalar, sem realização de procedimento licitatório e formalização contratual, em reincidência.

ITEM 14.3 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI FEDERAL N.º 10.820/2003 – CRÉDITO CONSIGNADO

- Desrespeito consciente à legislação no intuito de, omitindo informações sobre empréstimos preexistentes, induzir as instituições financeiras a erro, permitindo aos servidores contrair empréstimos simultâneos ultrapassando o limite legal de desconto.

ITEM 14.4 - ATRASO REITERADO NO REPASSE DOS VALORES RETIDOS PARA PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

- Atraso reiterado no repasse dos descontos às instituições financeiras, acarretando o pagamento de juros e constrangimento aos servidores, que tem recebido cartas de cobrança.

ITEM 14.5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra na ordem cronológica de pagamentos, em reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM 14.6 - BALANÇO PATRIMONIAL

- Divergência no registro da dívida ativa, pela ausência do cômputo de multa, juros e atualização monetária, na escrituração dos precatórios (itens 1.2.1, 1.2.2 e 4) e nos valores do imobilizado, decorrentes do não levantamento geral de bens móveis e imóveis, em reincidência e desatendendo recomendação desta E. Corte de Contas.

ITEM 14.7 - OBRAS ABANDONADAS E FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Diversas obras abandonadas e falhas na execução contratual, incluindo pagamentos sem as devidas medições atestadas por engenheiro.

ITEM 14.8 - DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 25, § 2º DA LRF)

- Reiterados desvios de finalidade nos recursos provenientes de convênios com o Estado e a União para despesas de capital, redirecionando-os para o pagamento de despesas correntes da Prefeitura Municipal de Avaí.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,12% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, e, ainda, que foram investidos 74,55% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Ainda no que tange ao setor do ensino, foi realizada inspeção de natureza operacional sobre a preparação e fornecimento de alimentação aos alunos (merenda escolar), destacando-se impropriedades nas instalações de cozinha e refeitório.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 17,03% do valor da receita e transferências de impostos. Por outro lado, visita à Farmácia Municipal revelou inadequações da estrutura física que colocam em risco os medicamentos armazenados no local.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 3.118.511,77, equivalente a 17,89%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências da ordem de R\$ 2.670.266,26, correspondente a 13,69% da despesa inicialmente fixada.

Observa-se que o resultado da execução orçamentária apresentou um **déficit** correspondente a R\$ 641.504,16 (3,68%), o qual não encontrou amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2014 = déficit de R\$ 1.825.055,22*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.615.680,00	19.540.091,12	-13,60%	112,10%
Receitas de Capital	1.361.240,00	724.373,66	-46,79%	4,16%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.426.920,00)	(2.832.976,55)	-17,33%	-16,25%
Subtotal das Receitas	20.550.000,00	17.431.488,23		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	20.550.000,00	17.431.488,23		100,00%
Déficit de arrecadação		3.118.511,77	-15,18%	17,89%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.916.318,56	16.204.492,82	-9,55%	89,66%
Despesas de Capital	2.956.746,24	871.393,33	-70,53%	4,82%
Reserva de Contingência	910,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.085.560,00	1.085.560,00	0,00%	6,01%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(48.453,76)		
Subtotal das Despesas	21.959.534,80	18.112.992,39		
Outros Ajustes		(40.000,00)		
Total das Despesas	21.959.534,80	18.072.992,39		100,00%
Economia Orçamentária		3.886.542,41	-17,70%	21,50%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(641.504,16)		3,68%

Consignou que o Município foi alertado, por 5 vezes, sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e relacionou o histórico de resultados orçamentários e o percentual de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-9,13%	13,59%
2013	Déficit de	-2,48%	2,22%
2012	Superávit de	1,46%	2,44%

O resultado orçamentário desfavorável fez aumentar, em 25,06%, o déficit financeiro do exercício anterior, apurando-se um Resultado Econômico negativo e diminuição do saldo patrimonial.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.825.055,22)	(2.282.504,26)	25,06%
Econômico	(789.045,53)	(143.995,90)	81,75%
Patrimonial	3.707.265,76	3.563.269,86	3,88%

A inspeção elaborou quadro indicando a falta de recursos para pagamento da dívida de curto prazo, revelando a Municipalidade índice de liquidez imediata de 0,23 e crescimento de 17,46% desse passivo em relação ao ano de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.338.192,27	5.899.848,82	5.494.320,46	2.743.720,63
Restos a Pagar Não Processados				-
Consignações				-
Depósitos	194.977,05	5.362.593,91	5.325.763,66	231.807,30
Outros	12.385,17	36.951,50	24.566,33	24.770,34
Total	2.545.554,49	11.299.394,23	10.844.650,45	3.000.298,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	12.385,17	12.385,17		
Total Ajustado	2.533.169,32	11.287.009,06	10.844.650,45	2.975.527,93
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	693.023,67	0,23	
	Passivo Financeiro	2.975.527,93		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi majorada em 83,54%, tendo como principal influencia neste quadro o crescimento de dívidas parceladas junto ao FGTS.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 387.145,80, ou 2,18%, em relação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento
17.774.534,42	18.161.680,22	2018%

No que tange à despesa com pessoal, o quadro demonstra que a Prefeitura se manteve acima do limite de 54% estabelecido pela alínea *b* do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres, fixando-se a despesa em 58,10%¹ da RCL no final do exercício.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.921.113,91	9.962.204,25	10.250.845,33	10.364.622,20
Inclusões da Fiscalização				187.318,61
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.962.204,25	10.250.845,33	10.551.940,81
Receita Corrente Líquida	17.774.534,42	17.884.279,67	17.835.945,27	18.161.680,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.884.279,67	17.835.945,27	18.161.680,22
% Gasto Informado	55,82%	55,70%	57,47%	57,07%
% Gasto Ajustado		55,70%	57,47%	58,10%

¹ Realizado ajuste de R\$ 187.318,61 no 3º Quadrimestre, relativo às despesas com pagamentos e adiantamentos de salários e contratação de profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Consignou a inspeção que, embora submetida às restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a Prefeitura procedeu à admissão de 29 funcionários para o exercício de funções efetivas e temporárias, além de autorizar a realização de horas extras; isso, muito embora tenha sido alertada, em 3 ocasiões, quanto à superação do limite de despesa laboral.

Também foram anotados atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – registrando-se a inexistência de Regime Próprio de Previdência na localidade.

Nesse sentido, além do pagamento de multas e juros por atraso, verificou-se a realização de sucessivos acordos de parcelamento e a situação de irregularidade do ente perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Quanto ao setor de Precatórios, destaca-se que a Prefeitura adota o Regime Especial Anual, constatando-se a ocorrência de sequestro de rendas, por parte do Tribunal de Justiça, para a quitação de precatórios pendentes de 2014, e falhas na contabilização desse passivo.

Verificado, ainda, o pagamento de R\$ 8.494,30 relativos aos requisitórios de baixa monta.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2108/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-24329/026/15	Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça – Comunica a ausência de depósitos dos valores referentes ao pagamento de precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Avaí	Analisado em item específico do relatório, a fiscalização constatou a efetiva inadimplência do Município, solvida após o sequestro de rendas públicas
TC-1447/002/15	Maria Isaltina Mendes Tiritan, Assistente Social – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou as contas
eTC-7207.989.16-1 (arquivado eletronicamente)	Olga Bicudo Tognozzi, Presidente da APAE Bauru – Comunica que a Prefeitura vem reiteradamente deixando de repassar à entidade os valores previstos como subvenção social na LOA	Opinou a fiscalização que, embora a Prefeitura deva elaborar peças de planejamento mais condizentes com sua realidade financeira, não existe obrigatoriedade no repasse integral de subvenções sociais às entidades do terceiro setor, ainda quando consignadas no orçamento, inserindo-se tal prerrogativa no campo de discricionariedade do gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Celso Roberto de Faveri, Prefeito Municipal – através do DOE de 29/11/2016 (fl. 54), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fl. 2).

Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (fls. 55), o responsável apresentou suas alegações e esclarecimentos (fls. 62/120).

Requeru, em preliminar, que todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária fossem desmembradas das contas para tratamento em autos apartados, restringindo o parecer prévio aos aspectos contábeis e financeiros e permitindo a apuração da responsabilidade solidária dos agentes públicos na avaliação das outras matérias.

Discorreu sobre os resultados econômico-financeiros, alegando que o déficit orçamentário decorreu da queda de arrecadação e do corte nas transferências intergovernamentais, representando redução de 4,62% em relação ao exercício anterior. Argumentou, ainda, que a Prefeitura conseguiu reduzir, em 9,55%, suas despesas entre esses exercícios e postulou o afastamento de R\$ 41.413,42 em Restos a Pagar que foram cancelados em 2016, o que reduziria o déficit apurado.

Disse que o cancelamento de Restos a Pagar Processados decorreu da necessidade de manutenção dos vínculos de empenho entre os exercícios, não representando prejuízo aos credores. Quanto à Dívida de Curto Prazo, pontuou que seu registro contábil foi ajustado mediante lançamento em 2016 e que o índice de liquidez apresentou retração de apenas 0,04 em relação ao exercício anterior, não implicando em desequilíbrio para as contas.

Discordou do ajuste lançado pela fiscalização junto à Dívida de Longo Prazo, aduzindo que a dívida precatorial objeto do ajuste deverá ser quitada em até 12 meses, conservando característica de dívida imediata. Desse modo, o incremento da dívida fundada seria de pequena envargadura, estando seu montante situado em 7,38% da RCL.

No que tange às Despesas de Pessoal, advogou pela exclusão dos valores atinentes às despesas indenizatórias com demissão de servidores e aos pagamentos do PASEP, mencionando, com relação a este último, existência de precedentes judiciais que reconheceram a impropriedade do seu cômputo no bojo dos gastos laborais. Com base em seus ajustes, entendeu que a Despesa de Pessoal representou apenas 53,87% da RCL, restando atendido o limite estabelecido pela LRF.

Ainda sobre esse setor, disse que a terceirização de mão de obra decorreu de necessidades urgentes do Município e que a contabilização dessa despesa será corrigida no próximo exercício, afirmando, também, que o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade seguiram o estabelecido em laudo técnico, inexistindo qualquer subjetivismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que a redução das receitas disponíveis implicou no estabelecimento de prioridades para a Administração, prejudicando os investimentos na melhoria da página eletrônica e na transparência das informações, bem como na adequação física das escolas e da farmácia municipal.

Quanto aos precatórios, aduziu que as condições financeiras obrigaram a Prefeitura a não efetuar o depósito dos valores devidos, com o fito de privilegiar as transferências de duodécimos à Câmara e o pagamento dos salários dos servidores, o que acarretou a retenção de valores do FPM à revelia da vontade do mandatário. Disse, também, que o Município não tem estoque de precatórios junto ao Tribunal de Justiça, restando a pagar em 2015 apenas verbas de sucumbência.

Imputou ao mesmo cenário de iliquidez financeira a causa do não recolhimento dos Encargos Sociais, da inadequada atuação do Controle Interno, do uso de recursos vinculados de convênios para a quitação de Despesas Correntes e da inobservância à Ordem Cronológica de Pagamentos, anexando, quanto a esta última, as publicações exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Justificou que, embora o Município não possua Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, existe ajuste com empresa especializada para a seleção e tratamento do lixo; que a ausência de conta bancária específica para a movimentação da CIP decorreu de desconhecimento do setor responsável, caracterizando mera falha formal; que a Prefeitura assumiu diretamente os serviços antes prestados pela entidade “Obras Sociais do Município de Avai”, para manter em funcionamento a única creche da localidade, haja vista a dissolução da organização em comento; e que as contratações diretas decorreram de situações emergenciais e urgentes.

Aduziu que todo o trâmite concernente aos empréstimos consignados em folha de servidores ocorria no Departamento de Pessoal, sem qualquer conhecimento ou ingerência de sua parte. Adicionalmente, esclareceu que os atrasos nos repasses dos valores retidos decorreram da indisponibilidade de caixa da Prefeitura, sendo situação temporária e já solvida perante as instituições financeiras.

Noticiou a adoção de providências relativas ao levantamento de bens móveis e imóveis, bem como o prosseguimento das obras abandonadas e pugnou pela emissão de parecer favorável.

A **Assessoria Técnica** manifestou-se sobre os aspectos econômicos das contas, propondo a emissão de parecer desfavorável. Ponderou que o resultado orçamentário negativo agravou o panorama de déficit financeiro vindo do exercício anterior, culminando com o desequilíbrio das contas municipais, a despeito dos repetidos alertas encaminhados pelo Sistema AUDESP quanto ao descompasso entre receitas e despesas.

Verificou a ausência de disponibilidade financeira para o enfrentamento das dívidas de curto prazo, existindo apenas R\$ 693.023,67 em recursos contra R\$ 2.553.169,32 em restos a pagar processados, e afronta à Lei Federal nº 4.320/1964 ante o incorreto cancelamento de despesas liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou, ainda, que o excessivo percentual de alterações orçamentárias e o descumprimento do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com quitação apenas parcial dos Precatórios e consequente sequestro de receitas do ente, inquinam o conjunto das contas (fls. 130/133).

Setor especializado de ATJ procedeu à avaliação das Despesas com Pessoal, entendendo que podem ser acatados os argumentos defensórios no que tange à exclusão dos gastos com rescisões dos contratos de trabalho, conforme previsão do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, mesmo depois dos ajustes efetuados, a despesa de pessoal importaria em 55,46%, 56,88% e 57,43% da RCL, respectivamente, nos três quadrimestres do exercício, anotando-se, ainda, que o gasto excessivo iniciado no 3º quadrimestre de 2014 não foi reconduzido ao limite legal dentro do prazo fixado pela LRF, mesmo com a aplicação do interregno duplicado previsto no art. 66 da referida lei (fls. 134/145).

Analisando os aspectos jurídicos, ATJ propôs o afastamento da preliminar suscitada pela defesa, aduzindo que a competência desta e. Corte não se limita à análise dos aspectos contábeis das contas, cabendo-lhe emitir parecer sobre a gestão efetuada, em seu sentido amplo, descabendo à Administração Municipal imiscuir-se em quais matérias eventualmente serão tratadas em autos apartados.

Afirmou, desse modo, que as falhas relativas ao gasto excessivo com pessoal, déficits orçamentário e financeiro, falta de liquidez para os compromissos de curto prazo e falta de pagamento integral dos precatórios e dos encargos sociais maculam as contas em exame, propondo a emissão de parecer desfavorável. Opina, ainda, pelo tratamento em autos específicos do Contrato nº 26/2014 e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as impropriedades relativas aos créditos consignados em folha de pagamento dos servidores (fls. 146/153).

Chefia de ATJ endossou o posicionamento pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações (fls. 154).

No mesmo sentido foi a manifestação do **Ministério Público de Contas**, que opinou pela emissão de parecer desfavorável calcando-se na precariedade dos resultados econômico-financeiros, falta de liquidez de curto prazo, expressivo aumento da dívida de fundada, excesso de despesa de pessoal, não reconduzida dentro do prazo legal, inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, depósitos insuficientes de precatórios e atrasos nos pagamentos dos encargos sociais, com a celebração de acordos de parcelamento (fls. 155/161).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2014	16/026/14	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 22/06/2016
2013	1543/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 12/09/2015
2012	1475/026/12	Favorável com recomendações - DOE de 27/06/2014

É o relatório.

GCCCM/15

² Pela extrapolação dos limites com Despesa de Pessoal, não reconduzidos durante o período legal, e precarização dos resultados econômicos e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/09/2017

ITEM 039

Processo: TC-2108/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ

Responsável: Celso Roberto de Faveri – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogado: Antonio Luiz Serra da Silveira (OAB/SP 210.859)

(Expedientes que acompanham: TC-2108/126/15, TC-24329/026/15 e TC-1447/002/15)

Aplicação total no ensino	29,12% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	17,03% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	57,43% (conforme cálculos de ATJ). Desrespeito às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos e parcelamentos sucessivos de encargos
Precatórios	Deficiência dos pagamentos, ensejando sequestro de receitas. Falha no registro contábil das obrigações judiciais
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,68% - (R\$ 641.504,16)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.282.504,26

	2014	2015	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes: 5.126

Preliminarmente, observo que a Origem suscitou, em caráter preliminar, que as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária fossem desmembradas das contas para tratamento em autos apartados e definição de responsabilidades individuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, ressalta-se que mesmo questionamento foi lançado pela Prefeitura por ocasião das contas do exercício de 2013, não recebendo o acolhimento desta e. Corte, conforme excerto de interesse:

“Inicialmente, não há como se acolher a preliminar invocada pela defesa.

A abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de iniciativa exclusiva e discricionária da Câmara deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte.

Ao contrário do que assevera a origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, mas sim a apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, parcelas impugnadas, ressalvas e recomendações, tudo conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.

Incabível, também, o pleito no sentido da definição de responsabilidade solidária pelos atos de gestão praticados. Com efeito, o Prefeito é o Chefe do Executivo Municipal, agente político e dirigente supremo da Prefeitura”. (Processo TC-1543/026/13. Contas da Prefeitura Municipal de Avaí. Acórdão da 1ª Câmara, em sessão de 25/08/2015. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 12/09/2015).

Desse modo, comungando com as bem fundamentadas razões expostas naquela ocasião, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame de mérito.

I – Remeto-me aos aspectos de gestão para os quais a Administração do município de **AVAÍ** demonstrou ter dado cumprimento durante o exercício de 2015.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,12% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados 100% dos recursos recebidos no FUNDEB, com a destinação de 74,55% à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 17,03% da receita e transferências de impostos.

c) Atestada a correção das transferências financeiras à Câmara Municipal em face dos limites estabelecidos pela Carta da República.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

De entrada, destaco que foi observada uma queda geral dos indicadores municipais, denotando uma precarização das diversas políticas públicas a cargo do Estado na localidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C – Baixo Nível de Adequação**, perdendo duas posições em relação ao exercício anterior.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetiva**”, apresentando queda em relação ao exercício anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Nesse sentido, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que foi superada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental, relativas ao ano de 2015:

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Avaí	4.1	5.2	5.3	4.4	6.1	4.5	4.8	5.2	5.5	5.7	6.0	6.3	6.5

Destaco que, de acordo com as respostas fornecidas ao *i-Educ*, a Comuna não possui Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante; apresenta percentual inferior a 50% de professores com formação específica de nível superior na área de conhecimento em que atuam; não dispõe de programa de inibição ao absenteísmo dos docentes; e não dispõe de nenhuma escola em período integral de ensino.

Além disso, urge a adoção de providências em face das irregularidades detectadas no refeitório da escola Profª. Elza de Oliveira Antonio, já que comprometem o adequado armazenamento e destinação dos alimentos da merenda escolar.

A Prefeitura aplicou R\$ 12.061,42 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa uma redução de 27,87% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 16.659,85*).

Relembro, ainda, que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“C – Baixo Nível de Adequação”**.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 618,88 por habitante durante o ano, um aumento de 0,84% quando comparado ao ano anterior (R\$ 613,75).

As respostas fornecidas ao *i-Saúde* também revelaram fragilidades na gestão desse setor, destacando-se: (i) inexistência de Conselho Municipal de Saúde estruturado e atuante; (ii) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de atendimento médico-hospitalar; (iii) falta de integração ao Sistema Nacional de Auditoria em Saúde; e (iv) inexistência de um serviço de ouvidoria em saúde e de sistema de Gestão de Assistência Farmacêutica.

Fiscalização de natureza operacional constatou, também, a inadequação da estrutura física da Farmácia Municipal, que não apresenta as condições de salubridade necessárias para a estocagem dos medicamentos, o que deverá ser imediatamente corrigido.

d) Observo, igualmente, que a Comuna obteve baixo desempenho nos indicadores *i-Planejamento*, *i-Ambiental*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (Nota C), o que indica um baixo nível de adequação e a necessidade de ações voltadas ao compromisso responsável com o estabelecimento de programas e metas, gestão do meio ambiente, infraestrutura urbana e transparência digital.

III – Há um grupo de apontamentos que também sinalizam a necessidade de se recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir o pleno atendimento das exigências de participação popular e transparência insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e providenciar a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adotando medidas de destinação e tratamento dos materiais descartados.

Cabe-lhe aprimorar o funcionamento do Sistema de Controle Interno, de maneira que seus relatórios auxiliem no direcionamento das ações governamentais, e providenciar movimentação dos recursos da CIP por meio de conta bancária específica, procedendo ao correto detalhamento dos ativos de iluminação.

As informações requeridas pelo Sistema AUDESP precisam ser encaminhadas tempestivamente, garantindo o acompanhamento da gestão, e a Municipalidade deverá corrigir as falhas nos registros da Dívida Ativa e dos Bens Patrimoniais, realizando o levantamento geral previsto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As compras governamentais devem observar com maior rigor a Lei Federal nº 8.666/93, em especial no que tange às hipóteses de Dispensa de Licitação e ao adequado acompanhamento da execução contratual.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura dê cumprimento às disposições da Lei Federal nº 10.820/2003 e atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

Os argumentos relativos às despesas com a manutenção da creche escolar podem ser acolhidos, para o fim de afastar o apontamento da fiscalização.

IV – A par desses desacertos releváveis, as contas estão comprometidas por falhas que, sejam tomadas em conjunto, sejam de modo isolado, guardam gravidade bastante para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame.

A instrução processual evidenciou uma acentuada precarização do conjunto de **resultados econômico-financeiros**, os quais caminharam na contramão do gerenciamento fiscal responsável preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 641.504,16, equivalente a 3,68%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior; isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando de adotar suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo artigo 9º da LRF.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 1.825.055,22 para -R\$ 2.282.504,26, com variação de 25,06%. E, conforme destacado por ATJ, tal montante equivale a mais de 1 mês de arrecadação municipal, o que não é aceito por esta Corte, já que compromete o equilíbrio dos exercícios futuros.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 17,46%, pressionada, em especial, pelo incremento dos Restos a Pagar Processados, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (*índice de 0,23*).

Tal assertiva é corroborada pelas sucessivas inadimplências do Órgão em face de suas obrigações legais, o qual efetuou irregular cancelamento de despesas processadas que tinham por credor o FGTS; deixou de quitar tempestivamente seus precatórios, ensejando o sequestro de rendas públicas, bem como de recolher seus Encargos Sociais; não observou a cronologia das exigibilidades; infringiu o disposto no § 2º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizando recursos vinculados para o enfrentamento de despesas gerais do ente; e não repassou os valores retidos dos salários de seus servidores, na condição de depositário, para a quitação de empréstimos consignados junto às entidades bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que esta última ocorrência pode caracterizar, em tese, a conduta prevista no artigo 168 do Código Penal (apropriação indébita).

O resultado econômico do exercício foi negativo (-R\$ 143.995,90) e o Município apresentou diminuição do seu Saldo Patrimonial, de 3,88%. No mesmo passo, a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 83,54%, restando um saldo superior a R\$ 1,3 milhão para ser pago pelas gestões futuras.

A mácula seguinte diz respeito à **Despesa com Pessoal**, que se manteve acima da marca de 54% em todos os quadrimestres do exercício, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei Fiscal.

Setor especializado de ATJ acolheu parcialmente os argumentos defensórios e procedeu à exclusão dos valores relativos às verbas trabalhistas derivadas de rescisões de contratos de trabalho, com esteio na previsão do inciso I do § 1º do artigo 19 da LRF.

Apurou-se assim que, a despeito dos ajustes efetuados, o gasto laboral representou 55,46%, 56,88% e 57,43% da RCL, extrapolando igualmente o teto legal das despesas.

No caso concreto, o desacerto nos gastos laborais se iniciou no 3º quadrimestre de 2014 e não foi corrigido nem no exercício de 2015, nem no de 2016:

2014	2015			2016		
3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
55,82%	55,46%	56,88%	57,43%	58,98%	59,90%	56,16%

* Percentuais de 2015 calculados por ATJ e de 2016 apurados pela fiscalização (eTC-3814.989.16-6)

Desse modo, ainda que considerado o prazo em dobro previsto pelo art. 66 da LRF, as contas apresentam irremediável panorama de descumprimento do teto de gastos com pessoal, comprometendo-as em sua totalidade.

Anoto, adicionalmente, que tal ocorrência esteve dentre os fundamentos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável sobre as contas de 2014 (TC-16/026/14).

Soma-se a essa irregularidade a inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a Prefeitura procedeu à admissão de 29 servidores para cargos efetivos e temporários e ao pagamento de horas-extras e adicionais de insalubridade e periculosidade, esses últimos sem respaldo em laudo técnico, ignorando os três alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto à superação do específico limite da despesa laboral.

No que tange aos **Precatórios**, por meio do Ofício EP 9706 da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (*expediente TC-24329/026/15 que acompanha os autos*), o Tribunal de Justiça comunicou a esta e. Corte que o Município não depositou a integralidade da parcela devida, culminando com sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes do CNJ e sequestro de recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



In loco, a fiscalização apurou o efetivo descumprimento da quitação de precatórios, irregularidade que apenas foi solvida com a retenção forçada de recursos, tendo o responsável afirmado, *in verbis*, que “a queda na arrecadação obrigou fosse efetuadas escolhas, ou seja, o que seria pago e o que deixaria de ser pago” (fls. 69), situação que não pode receber guarida deste Tribunal.

Por fim, o quadro dos **Encargos Sociais** também corrobora o panorama desfavorável até aqui esboçado. Isso porque a Prefeitura deixou de recolher os valores devidos ao FGTS entre os meses de janeiro e setembro de 2015 (*conforme declaração de fl. 98 do Anexo I*), procedendo, inclusive, ao irregular cancelamento de Restos a Pagar Processados, no exercício de 2016, que tinham por credor referido fundo.

Em razão disso, os valores não pagos, bem como os cancelados, foram objeto de acordo de parcelamento, descumprindo-se ajuste anteriormente celebrado, aumentando-se a dívida perante do FGTS de R\$ 454.777,65 em 2014 para R\$ 1.080.899,83 em 2015 (*variação de 137,68%*) e deixando o ente em situação irregular perante a Fazenda Nacional (*conforme documento de fl. 127 do Anexo I*).

Destaco que a jurisprudência deste Tribunal sedimentou o entendimento que a falta de pagamento integral de precatórios e o não pagamento de encargos são causas suficientes para conspurcar as contas:

“Nos termos das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, que acolho, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Campinas apresentam falhas graves, tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais.

Com efeito, tratam-se ambas de falhas cuja jurisprudência desta Corte de Contas já consagrou como irregularidades insanáveis, que acarretam o comprometimento das contas”. (Processo TC-2080/026/12. Contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Valdenir Antonio Polizeli. Parecer da 2ª Câmara em Sessão de 23.09.14, publicado no DOE de 06/11/14)

Valho-me, ainda, do voto que proferi nos autos do processo TC-117/026/14:

“(…) a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal. Vê-se que a medida impôs o agravamento da dívida de longo prazo; e, desse modo, reforço que as medidas adotadas postergaram o pagamento de despesas que deveriam ser quitadas dentro do período, disso refletindo na necessidade de ajustamento dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, em prejuízo das despesas de custeio e investimentos necessários àqueles.

Quanto à eventual regularização da matéria por meio de assinatura do instrumento de confissão de dívida, considero que não pode ser aceita para efeitos de avaliação do equilíbrio fiscal, já que os termos não desnaturam a situação constatada.

Na verdade, a questão de fundo que importa para o exame destas contas diz respeito à falta de recolhimento dos encargos ao tempo devido, disso constituindo dívida de longo prazo – em ação divorciada dos preceitos fiscais”. (Processo TC-117/026/14. Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Neves Paulista. Acórdão da 1ª Câmara, em sessão de 23/08/2016. DOE de 16/09/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



V – Quanto aos expedientes que acompanham as contas, determino as seguintes providências:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-24329/026/15	Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça – Comunica a ausência de depósitos dos valores referentes ao pagamento de precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Avaí	Analisado em item específico do relatório, a fiscalização constatou a efetiva inadimplência do Município, solvida após o sequestro de rendas públicas
TC-1447/002/15	Maria Isaltina Mendes Tiritan, Assistente Social – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Encaminhe-se à UR-2, a fim de compor o arquivo permanente daquela Unidade, para eventuais consultas e subsídio de próximas inspeções

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AVAÍ, exercício de 2015**, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Reveja as causas que ensejaram queda dos índices de adequação apurados pelo IEGM;
- Providencie as necessárias melhorias nas instalações destinadas à merenda escolar e à farmácia municipal;
- Atenda as exigências de participação popular e transparência contidas na LRF;
- Providencie a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adotando medidas de gestão e tratamento dos materiais descartados;
- Aprimore o Sistema de Controle Interno, corrigindo os erros destacados em seus relatórios;
- Movimente os recursos da CIP por meio de conta bancária específica e detalhe corretamente os ativos de iluminação pública;
- Encaminhe informações tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Corrija as falhas nos setores de bens patrimoniais e registros contábeis, providenciando o levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Observe com maior rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;
- Cumpra com o disposto na Lei Federal nº 10.820/2003;
- Adote medidas tendentes a sanear o déficit financeiro, melhorar a liquidez de curto prazo e limitar a realização de alterações orçamentárias;
- Reconduta sua Despesa com Pessoal ao patamar estabelecido na LRF;
- Compute adequadamente os dispêndios com terceirização de mão de obra, promovendo o acompanhamento de suas despesas com pessoal;
- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto perdurar o excesso de gastos;
- Providencie o pagamento tempestivo dos Precatórios e dos Encargos Sociais;
- Não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização e atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos expedientes que acompanham as contas, cumpram-se as providências determinadas no item V deste voto.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do relatório e voto proferido, para a adoção de providência sob sua alçada, em especial pela possível ocorrência de apropriação indébita das parcelas retidas dos salários dos servidores municipais.

GCCCM/15